



**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE**

**FANESE**

**CURSO DE BACHARELATO EM DIREITO**

**LUCINEIDE LIMA DE JESUS**

**TRABALHO E RESSOCIALIZAÇÃO, DIREITO E DEVER DOS PRESOS**

**Aracaju - Sergipe**

**2016.1**

**LUCINEIDE LIMA DE JESUS**

**TRABALHO E RESSOCIALIZAÇÃO, DIREITO E DEVER DOS PRESOS**

**Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Administração e Negócios – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no período de 2016.1.**

Orientador: Prof. Ermelino Costa Cerqueira

**Aracaju - SE**

**2016.1**

**LUCINEIDE LIMA DE JESUS**

**TRABALHO E RESSOCIALIZAÇÃO, DIREITO E DEVER DOS PRESOS**

**Monografia apresentada à banca examinadora da Faculdade de Administração e Negócios – FANESE, como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau de bacharel em Direito, no período de 2016/1.**

---

**Prof. Orientador: Me.Ermelino Costa Cerqueira**

---

**Prof. Me. Lucas Cardinalli Pacheco**

---

**Prof. Dr. Sandro Luiz da Costa**

**Aprovado (a) com média: \_\_\_\_\_**

**Aracaju (SE), \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2016.**

"Quando alguém compreende que é contrário à sua dignidade de homem obedecer a leis injustas, nenhuma tirania pode escravizá-lo."

Mahatma Gandhi

## **AGRADECIMENTOS**

Grata a Deus pelo dom da vida, pelo seu amor infinito, sem Ele nada sou. Mesmo sem merecer, Deus tem me presenteado todos os dias, esta especialização foi um presente incrível! Ele também colocou pessoas maravilhosas na minha vida. Agradeço em especial a minha mãe Marivalda de Souza Lima que é meu maior exemplo de vida, minha irmã Luciana e meus irmãos Luiz Cesar e Egon Henrique e meus cunhados, obrigada pela paciência, pelo incentivo, pela força e principalmente pelo carinho. Valeu a pena toda distância, todo sofrimento, todas as renúncias... Valeu à pena esperar... Hoje estamos colhendo, juntos, os frutos do nosso empenho!

Esta vitória não é só minha compartilho com vocês, minha Família !

A cada degrau de dificuldade, Deus me proporcionou o dobro de força e é por isso que hoje, agradeço imensamente a Ele por mais essa conquista!

Os ensinamentos de Deus, nos mostra que nada é impossível, desde que a nossa fé seja inabalável e foi através dela que cheguei até aqui e, por isso, hoje dedico o meu mais sincero sorriso e minha gratidão ao Senhor!

Agradeço também a todos os professores que me acompanharam durante a graduação, em especial ao meu Professor Orientador: Ermelino Costa Cerqueira, responsável pela realização deste trabalho. Caro Professor Ermelino, seus ensinamentos têm ultrapassado os limites do profissional: conduta, caráter e exemplo.

Altos e baixos foram vivenciados por mim durante esse percurso, mas graças a Deus eu consegui trilhar com foco e motivação o meu caminho até aqui, almejando mais essa conquista! "É preciso força para sonhar e perceber que a estrada vai além do que se vê". Hoje, vivo uma realidade que parece um sonho, mas foi preciso muito esforço, determinação, paciência e perseverança para chegar até aqui, mesmo sabendo que ainda não cheguei ao fim da estrada, mas há ainda uma longa jornada pela frente. Eu jamais chegaria até aqui sozinha. Minha eterna gratidão a todos aqueles que colaboraram para que este sonho pudesse ser concretizado.

Aos meus colegas de classe, por todo carinho, paciência e pelos momentos em que tanto aprendemos juntos.

Obrigada a todos que, mesmo não estando citados aqui, tanto contribuíram para conclusão desta etapa e para a Lucineide Lima que sou hoje!

## RESUMO

A preservação da dignidade da pessoa humana é um dos princípios constitucionais mais aspirados pela sociedade brasileira, tendo em vista que através dele se alcançará a plenitude de uma vida honrada. Para a população carcerária, diante da real situação dos estabelecimentos prisionais deste país pelas condições às quais são submetido, tal princípio está longe de cumprir seus ideais previstos em leis e tratados.

A presente monografia tem como escopo propor um exame sobre o processo de ressocialização implementado no sistema carcerário através do trabalho que é executado tanto intra como extramuros destas prisões. Neste sentido, busca-se na doutrina e na jurisprudência, os mecanismos que o Estado dispõe para garantir a execução do referido direito dos apenados. Por conseguinte, os assuntos aqui abordados serão balizados nos critérios estabelecidos na Constituição Federal de 1988, bem como na Lei de Execução Penal, observando de forma criteriosa se tais aspectos são de fato respeitados, tendo como principal diretriz o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Serão mostradas as ações voltadas para garantir o exercício de atividades laborais e educacionais dos presos. Ao final de toda a análise, objetiva-se demonstrar que a ressocialização através do trabalho é um meio eficaz de reintrodução do apenado no convívio social quando o mesmo alcançar a liberdade

**Palavras-chave:** Dignidade da Pessoa Humana. Ressocialização. Trabalho dos presos.

## **ABSTRACT**

The preservation of human dignity is one of the constitutional principles more vacuumed by Brazilian society, given that through it to reach the fullness of an honorable life. For the prison population, dignity of its existence is even more remote in view of the actual situation of the prisons of this country by the conditions to which they are subjected, getting away from the ideals set out in laws and treaties.

This monograph is scoped to propose an analysis of the resocialization process implemented in the prison system through the work that is performed both intra and extramural these prisons. In this sense, we seek the doctrine and jurisprudence, the mechanisms that the state has to ensure the implementation of that right of convicts. Therefore, the issues raised here will be marked on the criteria established in the Federal Constitution of 1988 and the Penal Execution Law, observing judiciously if these aspects are indeed respected, the main guideline the Principle of Human Dignity.

the focused actions will be shown to guarantee the exercise of labor and educational activities of the prisoners. At the end of the whole analysis, the objective is to demonstrate that rehabilitation through labor is an effective means of re-introduction of the convict in social life when it achieve freedom.

**Keywords:** Dignity of human person. Resocialization . Work of prisoners .

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 Presídio de Santa Rita do Sapucaí e de Itajubá inauguram formas de remição da pena dos detentos .....	46
Figura 2 Detentos em sala de aula .....	46
Figura 3 Educadora ressalta importância do processo de ressocialização de presos - notícias em Santarém e Região .....	47
Figura 4 os poucos detentos que estão estudando.....	Erro! Indicador não definido.
Figura 5 Governo e fabricante de chuveiros realizam parceria para ressocialização de internos. ....	48
Figura 6 Galpão destinado ao trabalho de produção .....	48
Figura 7 ressocializar através de trabalho digno.....	49
Figura 8 Educação Para formar Cidadãos.....	49
Figura 9 Condições precárias de trabalho as quais os presos são submetidos.....	50
Figura 10 Trabalho como forma de punição agravante.....	50
Figura 11 Estudos.....	51

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	10
2. AS SANÇÕES PENAIS E A RESSOCIALIZAÇÃO .....	13
3. OS DIREITOS E DEVERES DO TRABALHADOR PRISIONAL.....	19
4. O PRESO E A EXECUÇÃO DO TRABALHO.....	33
5. CONCLUSÃO .....	38
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	42
ANEXOS .....	45
Anexo A .....	46
Anexo B .....	47
Anexo C .....	48
Anexo D .....	49
Anexo E.....	49
Anexo F.....	51

## 1. INTRODUÇÃO

Um dos problemas enfrentados pelo detento nas unidades prisionais é a ociosidade laboral. Diante de tal constatação, o presente estudo tem como objetivo principal analisar o trabalho inserido no mundo carcerário, com o intuito de averiguar os efeitos deste na reinserção do preso trabalhador no convívio social, ao qual havia sido segregado, tendo-se em vista que a principal função deste trabalho é a ressocialização.

A situação atual dos presídios brasileiros resume-se a falência do sistema, pois o que se é estabelecido na legislação pertinente ao tema, não se é observado na prática. Ocorre assim a transgressão de todo o arcabouço jurídico pertinente a matéria em comento. Diante de tal situação, eis que surge um modo de reestabelecer a dignidade e a esperança daqueles que um dia desrespeitaram a legislação penal, através do trabalho.

Destaca-se o elevado número de reincidentes egressos no sistema prisional, que após o cumprimento de suas respectivas penas não encontram apoio estatal para a renovação de sua luta diária.

O Estado atualmente carece de políticas públicas, efetivas e adequadas de ressocialização para que o detento ao ter de volta sua liberdade de ir e vir, seja reinserido no mercado de trabalho. O que deve ser feito para que este detento não volte a cometer novos crimes?

Necessário se faz, que o Estado implemente no mundo da população carcerária atividades de educação e qualificação profissional, como forma de ressocializar esses cidadãos infratores, que não perderam esse seu status nem os direitos os quais a pena privativa de liberdade não alcançou.

Além dos benefícios que acarretarão na vida do preso, estas atividades serão positivas também aos cofres públicos, posto que, com o trabalho o preso será remunerado arcando conseqüentemente com as despesas que são geradas dentro

dos presídios, que antes eram relegadas apenas ao ente público. Valendo ressaltar que os benefícios se estendem também a sociedade como um todo, porque antes tinha-se um cidadão infrator e após o cumprimento da pena e sua ressocialização, tem-se um cidadão trabalhador.

Como técnica de pesquisa, foram utilizados expedientes metodológicos constitutivos de pesquisa bibliográfica, buscando-se elementos para a investigação do tema em exame, através de fontes nacionais e estrangeiras, notadamente em livros, revistas especializadas, sites que publicam artigos científicos na internet e na legislação atinente à matéria. Para tanto, recorreu-se ao fichamento bibliográfico.

A pesquisa foi de natureza bibliográfica voltada à análise da constituição brasileira, legislações penais, obras literárias, textos e doutrinas, realizando assim o cruzamento de informações e interpretações das fontes referidas.

Para atingir o pretendido no estudo, o método de abordagem adotado em seu desenvolvimento foi o hipotético-dedutivo, partindo-se da abordagem de elementos considerados fundamentais para o desenvolvimento do tema, para ao final, cingir-se ao estudo do problema propriamente dito.

A pesquisa bibliográfica contemplou o estudo de normas penais, com ênfase nas suas peculiaridades, frente a elementos normativos constitucionais, dentre as obras selecionadas e as fontes secundárias que abordam a temática em estudo, dentro do ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro tópico, serão abordadas as questões relativas ao surgimento da pena, sua aplicação e a função social.

O tópico seguinte tratará por sua vez dos assuntos relacionados aos direitos e deveres atribuídos aos presos que optarem pela execução de atividades laborais internas ou externas.

E finalmente trataremos sobre as formas de execução, condições e demais características dos trabalhos a serem executados pelos presos.

O presente estudo demonstrará que a ressocialização deve obedecer aos critérios que valorizem o trabalho e o trabalhador recluso, assim será atingido o real objetivo que é o de proteger os direitos dos presos preservando-lhes a dignidade.

## 2. AS SANÇÕES PENAIS E A RESSOCIALIZAÇÃO

Para que se entenda a finalidade do trabalho a ser exercido pelos presos, deve-se fazer um apanhado histórico acerca do tema em questão, destacando a forma de aplicação e os motivos pelos quais ele fora inserido no cotidiano da população carcerária.

O trabalho ingressa no sistema carcerário a partir do século XVI, período onde havia predominância de penas rudes e cruéis, podendo ser exemplificado através da mutilação dos presidiários tendo como ultimo grau a pena de morte. O trabalho forçado é incorporado ao sistema penitenciário como o intuito maior de oprimir cada vez mais os infratores da lei, não gerando atenuantes aos que lhe eram submetidos e quando ocorria, era uma exceção.

Com a ampliação das atividades de navegação e o avanço de atividades econômicas como a mineração, o trabalho dos presos passou a ter maior exploração, sendo os mesmos forçados a trabalharem em navios e minas.

Em meados do século XIX, o trabalho exercido pelo preso era apresentado como uma forma de proteger aquele que desempenhava atividades laborais, contudo, o respeito ao principio da dignidade da pessoa humana não era respeitado tendo em vista que os trabalhadores encarcerados eram obrigados a desempenhar suas atividades em locais inócuos, insalubres, onde colocava-se em risco a saúde e a vida destes.

Neste sentido, Marcelo Alexandrino destaca:

[...] A dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil consagra, desde logo, nosso Estado como uma organização centrada no ser humano, e não em qualquer outro referencial (ALEXANDRINO, 2014, p.94).

A princípio, os presos trabalhadores não foram alcançados pelos direitos sociais que surgiram no inicio do século XX, onde os Estado estava a visando

garantir igualdade de direitos de uma sociedade mais justa, direcionando maior parte destes direitos à classe trabalhadora.

Esses direitos não alcançaram os trabalhadores presos, pois a sociedade não aceitava que o indivíduo em conflito com a lei fosse merecedor de desfrutar de novos direitos e benefícios, não sendo merecedores de utilizar o título de cidadão.

Porém, o tempo não para e a sociedade continua a evoluir, alguns tabus passam a cair e os direitos começam a ter uma maior abrangência. A sociedade passa a sentir a necessidade de tentar restaurar os cidadãos em conflito com a lei e para isto, é necessário que algumas medidas sejam adotadas.

A sanção penal imposta pelo crime cometido restringe-se unicamente a privação de liberdade não podendo se irradiar pelo direito de trabalhar daqueles que se encontram encarcerados.

Quando implementado o trabalho no sistema penitenciário ele tem como fulcro a ressocialização do preso, ou seja, este deve ser capaz de resgatar a dignidade e respeitar todos os trabalhadores como sujeitos de direitos que são.

Interessante definir a Ressocialização, conforme o dicionário da língua portuguesa, como sendo ato transformativo de alguém que não está apto a conviver em sociedade e precisa se preparar para esse convívio. A esse conceito, temos uma aplicação ampla, pois, é através dele que se alcança resultado para os anteriores.

Sobre esse tema, em seu artigo “A ressocialização dos presos através da educação profissional”, a Professora Dr<sup>a</sup>. Elke Castelo Branco Lima diz que:

O conceito de ressocialização de detentos, pelo trabalho e pela qualificação profissional, com o propósito de prepará-los ao reingresso social, baseia-se na afirmação de que o trabalho é fonte de equilíbrio na nossa sociedade e também é agente ressocializador nas prisões do mundo todo. Através do trabalho, os indivíduos garantem equilíbrio e melhor condicionamento psicológico, bem como melhor comprometimento social. Ensinar um ofício enquanto cumprem a pena é a maneira mais eficaz para ressocializar os presos. (LIMA, 2010).

Quando um membro da sociedade comete ilícitos penais, o Estado vem por meio do seu poder-dever, impor sanções das mais variadas possíveis, tendo-se como exemplo a aplicação de multa até a medida mais gravosa que é a reclusão, privando assim o infrator da liberdade de locomoção.

Ao aplicar tal sanção, o Estado não deve estabelecer o seu direito de punir de forma ilimitada, adentrando nos demais direitos que não foram elencados pelo Constituinte originário, devendo esses direitos serem preservados. Neste sentido, Jane Ribeiro da Silva explicita:

É mister também não esquecer que o apenado continua a manter a dignidade humana com a qual nasceu e que não perde com a condenação e, em virtude de tal condição, deverá eticamente ser-lhe permitido no cumprimento da pena ir conquistando, paulatinamente, a liberdade.(SILVA, 2005, p.15-19).

Atualmente, o principal instrumento para a efetivação do trabalho no sistema prisional é a Lei de Execução Penal, a lei 7.210 de 11 de junho de 1984. Trazendo esta em seu Artigo 41, o rol de direitos que devem ser preservados durante o cumprimento da pena.

(...)I - alimentação suficiente e vestuário; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa(...).

Vale ressaltar que esse poder e por consequência dever do Estado de punir não é um atributo ilimitado, tendo como ponto de freio e contrapeso a dignidade da pessoa humana, sendo este o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Coaduna da mesma idéia o autor Ingo Wolfgang, na seguinte passagem:

(...) Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir

as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (WOLFGANG, 2001, p.60).

Faz-se necessário ressaltar que o Estado no momento em que exerce o seu direito punir, não o pode fazer de forma arbitrária e ilimitada, até porque sua atuação encontra-se pautada no texto constitucional e nas leis infraconstitucionais, que estabelecem direitos fundamentais que abrigam tanto a incolumidade física quanto a psicológica dos indivíduos segredados por atos repudiados pelo ordenamento jurídico vigente, e que o preso conserva os demais direitos enquanto cidadão que não sejam divergentes com a privação de sua liberdade, tais como o direito a educação, a saúde, assistência judiciária.

Neste sentido, se pode observar através da Lei de Execução Penal, em seu artigo 10: [...] *Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.*

Tecnicamente, o principal objetivo das penas privativas de liberdade é a ressocialização do indivíduo infrator que se resume em prepará-lo no momento de enclausuramento para reingressar a sociedade ao qual vivia livremente e que teve em algum momento de sua vida esse direito ceifado por ações que praticou, afrontando assim, além das leis nacionais o convívio pacífico em sociedade e a prevenção da criminalidade, servindo como exemplo para que outros cidadãos não venham a praticar as mesmas condutas reprováveis.

Porém, o que se observa é que o sistema prisional implantado no país tem se mostrado incompatível e ineficaz com os objetivos que foram desejados pelo legislador constituinte, em razão das péssimas condições a que são submetidos os sentenciados nas prisões brasileiras.

Dito isto, importante registrar a seguinte passagem da obra deste ilustrado escritor, Rogério Greco (2011, p.103):

Veja-se, por exemplo, o que ocorre com o sistema penitenciário brasileiro. Indivíduos que foram condenados ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade são afetados, diariamente, em sua dignidade, enfrentando problemas como superlotação carcerária, espancamentos, ausência de programas de reabilitação, falta de cuidados médicos, etc.

Um cenário de desolação, onde os encarcerados enfrentam diuturnamente uma inenarrável afronta a sua condição humana, como celas insalubres, alimentação em péssimas condições, sendo relegados a verdadeiros depósitos de seres humanos.

O sistema carcerário brasileiro é muito bem explicitado pela autora Maria Angélica Lacerda Marin Dassi, na seguinte passagem de sua obra:

(...) No panorama brasileiro, o estado desordenado do sistema carcerário constitui-se mais um dos efeitos da falência dos paradigmas da modernidade. A prisão serve tão-somente para deportar do meio social aqueles indivíduos que representam um risco à sociedade. Estabelecendo um confronto entre as disposições legais e a realidade, observa-se que os requisitos mínimos da boa condição penitenciária, preconizada pela legislação penal brasileira estão longe de serem cumpridos. Para esta constatação, basta um breve olhar sobre as prisões existentes no país. (MARIN, 2013, p.152).

O caos em que se encontra o sistema carcerário na verdade nunca preocupou os governantes do nosso país, tendo-se em vista que as penitenciárias brasileiras não passam de um lugar onde se deposita o ser humano que não serve para viver em contato direto com a sociedade.

O tema só ganha notoriedade em situações catastróficas, como rebeliões ou quando a mídia traz informações que setores da população carcerária comandam assassinatos de dentro das prisões ditas de segurança máxima, chamando a atenção do público para as mazelas existentes nos estabelecimentos prisionais.

Além do mais, manter um sistema carcerário digno requer boa parte do orçamento público, e o Estado não está disposto a gastar dinheiro com infratores tendo em vista que a própria população iria repudiar tal iniciativa por não

acreditarem que eles possam ser ressocializados e reinseridos na sociedade, voltando a ter uma vida digna e honesta.

Apesar de a ressocialização ser uma das funções da pena, pois esse momento de segregação deveria servir como um novo recomeço na vida do condenado, devendo este ser preparado através de medidas educativas, capacitação profissional e apoio psicológico e social, pois o fim de todo condenado é o retorno à sociedade, o Brasil é extremamente deficiente em políticas públicas eficazes tanto para o detento quanto para o egresso do sistema prisional.

São necessárias também políticas públicas que conscientizem a população de que o ex-detento já pagou o que devia à sociedade, devendo ser tratado como um cidadão comum, sem discriminações, garantindo-lhes novas oportunidades e evitando que voltem a delinquir.

Para que haja uma melhoria no sistema carcerário brasileiro, se faz necessário a integração dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, com a presença não menos importante da própria população, com o objetivo de garantir condições dignas dentro e fora dos cárceres, para que se alcance de fato a ressocialização do preso e que seu regresso à vida em sociedade flua sem os conceitos estabelecidos por uma comunidade preconceituosa.

### 3. OS DIREITOS E DEVERES DO TRABALHADOR PRISIONAL

Em 1988 foi promulgada a Constituição Federal, com uma série de mudanças, das quais elencavam um conjunto de direitos, que deram a ela o status de Constituição Cidadã. Em seu artigo 1º, esta apresenta princípios que são fundamentos do Estado Democrático de Direito. Dentre os quais, o valor social do trabalho e a dignidade da pessoa humana. Conforme se pode verificar a seguir na dicção do artigo em comento:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

**III - a dignidade da pessoa humana;**

IV - os **valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Ao tratar da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a Carta Magna fundamenta a aplicação dos direitos trabalhistas a uma classe de pessoas que um dia fora excetuada desses direitos, a saber, os trabalhadores encarcerados. Desta forma a norma jurídica coloca o trabalho como direito e dever do preso, sendo esta previsão complementada em lei infraconstitucional.

É impossível separar o trabalho da dignidade da pessoa, tentar fazer isso seria um atentado à cidadania, pois, viver com dignidade requer condições apropriadas e isso só se terá através do trabalho, desde que, este seja executado dentro de padrões de qualidade que garantam essas condições, por isso, a aplicação tem como objetivo definir a norma como meio e o homem como fim a ser atingido.

O advento da Lei de Execução Penal que fora posteriormente recepcionada pela CF/88 trouxe previsão específica quanto ao trabalho penitenciário, ao dedicar o Capítulo III para este fim.

Segundo o art. 28 da LEP (Lei de Execução Penal): “*O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva*”. Depreende-se do artigo em questão que a ressocialização do apenado esta diretamente ligada ao trabalho desempenhado e as condições as quais estes são submetidos.

Ao definir o trabalho como dever do preso, o legislador constitucional teve a preocupação em também garantir que este não poderá ser submetido a nenhuma situação que atente contra a sua dignidade.

A realização de atividades laborativas por parte dos detentos, seguindo estas a aptidão de cada um deles e em condições dignas de serem executadas, propiciaram aos mesmos uma restauração na sua auto-estima, além de que preparará estes para contribuir de forma positiva na sociedade do qual fora retirado momentaneamente.

Aos presos que exercem efetivamente o trabalho quando disponível no estabelecimento prisional ao qual se encontra, possui um instituto jurídico que lhe traz benefício. Denomina-se este benefício remição.

A remição pode ser conceituada como um benefício concedido ao preso consistente em reduzir o tempo de pena privativa de liberdade por meio de tempo de trabalho ou de estudo (art.126, caput, da LEP). A remição ocorre da seguinte forma, a cada três dias trabalhados, o recluso trabalhador terá da pena cominada um dia abatido do total a ser cumprido.

Caso aja recusa do preso em exercer funções laborais a ele determinadas, e este se trate de um preso trabalhador beneficiário da remição, este, incorre em falta, que de acordo com a LEP em seu artigo 50, VI, seria considerada grave, sendo a ele estabelecidas algumas sanções das quais a perda dos dias remidos.

Este é o posicionamento adotado pelo STJ em seu Informativo de jurisprudência de nº567, a seguir exibido.

DIREITO PENAL. RECUSA INJUSTIFICADA DO APENADO AO TRABALHO CONSTITUI FALTA GRAVE. Constitui falta grave na execução penal a recusa injustificada do condenado ao exercício de trabalho interno. O art. 31 da Lei 7.210/1984 (LEP) determina a obrigatoriedade do trabalho ao apenado condenado à pena privativa de liberdade, na medida de suas aptidões e capacidades, sendo sua execução, nos termos do art. 39, V, da referida Lei, um dever do apenado. O art. 50 VI, da LEP, por sua vez, classifica como falta grave a inobservância do dever de execução do trabalho. Ressalte-se, a propósito, que a pena de trabalho forçado, vedada no art. 5º, XLVIII, "c", da CF, não se confunde com o dever de trabalho imposto ao apenado, ante o disposto no art. 6º, 3, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto San José da Costa Rica), segundo o qual os trabalhos ou serviços normalmente exigidos de pessoa reclusa em cumprimento de sentença ou resolução formal expedida pela autoridade judiciária competente não constituem trabalhos forçados ou obrigatórios vedados pela Convenção. HC 264.989-SP, Rel. Min. Ericson Maranhão, julgado em 4/8/2015, DJe 19/8/2015.

Durante o cumprimento da pena como também posteriormente a esse momento, precisa o cidadão ver seus direitos respeitados e garantidos as condições para que ele este desfrute de sua capacidade laborativa.

Para isso, outras leis foram editadas com o intuito de dar complemento aos dispostos constitucionais e da lei de execução penal. Em 1999 fora promulgada a lei 9.867, que trata da criação de cooperativas sociais, visando a readaptação dos cidadãos egressos do sistema carcerário no seio da sociedade.

Reinsere ou insere no mercado de trabalho aqueles que estejam em desvantagem frente a sociedade, seja em virtude da falta de qualificação profissional ou pelos fatores sociais de exclusão, como ocorre com as pessoas que saem das unidades prisionais após cumprirem suas penas.

Para isto, deve o Estado oferta além do trabalho, a capacitação do preso, pois o processo educativo é essencial para a ressocialização. Ao encontrar condições favoráveis, o preso terá maior motivação. Deve o Poder Público investir

no ensino básico e profissionalizante, bem como prover condições de acesso aos presos para que possam estudar. Deparar-se com situações positivas que lhe coloque em igualdade com os demais cidadãos, pois, se a vida em liberdade não lhe foi favorável, precisa encontrar um caminho promissor para um futuro livre.

A exemplo temos o caso do Centro de Recuperação Silvio Hall de Moura, em Santarém, oeste do Pará, onde foi implantado o Projeto de Educação de Jovens e Adultos dos ensinos fundamental e médio conforme relato de Naide de Sousa coordenadora pedagógica da 5ª Unidade Regional de Ensino (5ª URE).

Educadora ressalta importância do processo de ressocialização de presos 13 detentos se formaram na primeira turma do EJA - Médio, em Santarém. EJA - Fundamental já é trabalhado há 14 anos no Centro de Recuperação.

Treze alunos se formaram na primeira turma de Ensino Médio do projeto de Educação de Jovens e Adultos (EJA) desenvolvido no Centro de Recuperação Silvio Hall de Moura, em Santarém, oeste do Pará. Mais importante do que o certificado de conclusão que eles receberam em solenidade realizada na quarta-feira (22), foi a oportunidade que tiveram para continuar estudando e criar uma nova perspectiva além dos muros da penitenciária.

“Não se faz só esse trabalho educacional da escolaridade, mas se faz um trabalho de ressocialização mesmo, aquele papo de formação de todas as disciplinas. Nós temos os projetos interdisciplinares, trabalhando na formação dessas pessoas”, explica a coordenadora pedagógica da 5ª Unidade Regional de Ensino (5ª URE), Naide de Sousa.

As aulas referentes ao Ensino Médio começaram em 2012. O projeto foi pensado após a grande demanda, já que o Ensino Fundamental já é ministrado há 14 anos dentro da penitenciária. “Antes, os meninos que terminavam a etapa do Fundamental saíam para o prosseguimento do Ensino Médio, e não havia. E aqueles que já estavam cursando fora, e que apresentaram a documentação, puderam continuar”, diz Naide.

No início a turma era maior, no entanto, com as dificuldades enfrentadas pelos detentos, apenas 13 alunos, quatro homens e nove mulheres, conseguiram se formar. E eles não têm privilégios, as cobranças são as mesmas de quem não cumpre pena.

“Eles se mostram interessados. São matriculados muitos, mas as dificuldades deles são inúmeras. Eles são capazes de fazer opção, e é importante dar essa opção a eles. A única dificuldade é por causa da segurança. Quando há vitórias, as aulas são suspensas”, conta a coordenadora pedagógica.

Reintegrar esses cidadãos ao mercado de trabalho é garantir que eles possam de forma digna se manterem no convívio social, conquistando humanamente o seu sustento e de seus dependentes.

Para complementar essas leis, ainda temos o artigo 24 da lei de nº 8.666/93 (Lei das Licitações), que prevê a dispensa de licitação das instituições que tenham como finalidade a recuperação dos presos, demonstrando que o Estado tem todo interesse em garantir a dignidade dos apenados bem como os egressos do sistema prisional.

Ao desempenhar funções sob a coordenação de alguém capacitado, o preso passa a se sentir valorizado, pois vê no seu trabalho o reconhecimento da sua capacidade. Isso o motivará a uma vida reabilitada após sua saída do sistema prisional.

Quanto às regras do trabalho dos presos em relação à remição, existe determinação expressa na lei de execuções penais e é válida aos que cumprem suas penas em regime fechado e semi-aberto.

Esta previsão encontra-se no artigo 126 da LEP e dá outras providências regulamentares. Dentre estas regulamentações está a limitações relativa à remição que não pode ser inferior a 3 dias de trabalho por um dia de pena. O artigo 114 traz regulamentação que se refere à progressão da pena ao regime aberto com base na execução de trabalhos ou a possibilidade real de trabalho após sua saída do sistema carcerário, vinculando esses direitos.

O direito ao benefício da remição não pode ser aplicados sob a alegação da ineficiência do Estado em não dar condições de trabalho, sendo exclusivamente voltada para os presos que efetivamente desempenharem alguma atividade prevista em lei, seja o trabalho ou o estudo. Aplicar a remição com base na disposição do detento desenvolver as atividades previstas em lei seria injusto aos que se empenham na pratica de atividades laborais ou educacionais. A tal entendimento, Bitencourt expressa, a concessão da remição aos que não realizam atividade laboral os igualaria, de maneira injusta, aos presos que de fato trabalham.

Trata-se de uma obrigação estatal disponibilizar atividades laborativas aos presos como meio que possibilite a remição da pena, tendo em vista que essa possibilidade fora ofertada pelo legislador constituinte, devendo assim, proporcionar os meios para que esse direito seja efetivado. Porém, caso o estabelecimento prisional não venha a dispor deste trabalho, o preso não poderá utilizar essa omissão do Estado para obter o benefício em questão, tendo em vista que a remição ficta não encontra amparo legal.

O entendimento do STJ relativo a esse tema coaduna com as idéias acima expostas, como se pode notar:

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART, 126, § 70 DA LEI 7.210/84. PRESÍDIO QUE NÃO OFERECE CONDIÇÕES PARA TRABALHO E ESTUDO. REMIÇÃO FICTA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ORDEM DENEGADA. -O art. 126 da Lei de Execução Penal garante ao preso que cumpre pena em regime fechado ou semi-aberto, o direito de remir pelo trabalho ou pelo estudo, parte do tempo da execução da pena. -E assegurado ao recluso o direito ao trabalho e sua remuneração, conforme o art. 41, II, do mesmo diploma legal. -O art. 6º da Constituição Federal elenca o trabalho como um dos direitos sociais, razão pela qual é responsabilidade do Estado fornecer os meios indispensáveis à sua efetivação, não devendo o preso ser privado desse direito. -A remição ficta surge como alternativa para socorrer o preso impedido de trabalhar e que, portanto, não pode ser beneficiado pelo instituto da remição. Ou seja, ela tem a função de suprir uma, omissão estatal. -A lei não menciona expressamente a remição como direito do apenado que não foi contemplado com atividade laborativa em sua unidade prisional. Isso porque, tal como consignado no pronunciamento judicial objurgado, o pleito deduzido na inicial, qual seja, a remissão ficta, não encontra amparo na legislação. Com efeito, o artigo 26, § 1º, I e II, da Lei n. 7.210/1984, que regulamenta a forma como deve ser calculada a remição, ordena que o benefício será concedido com base nas horas de frequência escolar ou nos dias trabalhados. Confira-se: Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. Veja: Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. Da leitura combinada desses dois artigos, pode-se facilmente concluir ser necessária a efetiva participação do reeducando em seu processo de ressocialização, na medida em que não há como ser atingida a finalidade educativa nem a produtiva sem que o sentenciado aperfeiçoe seus estudos ou realize alguma tarefa produtora. Por outro lado, não pode a suposta omissão Estatal ser utilizada causa a

ensejar a concessão ficta de um benefício que depende de um real envolvimento da pessoa do apenado em seu progresso educativo e ressocializador. Com efeito, somente poderá ser considerado para fins de remição os dias em que o apenado efetivamente exerceu atividade laboral ou realizou atividade estudantil. A mera alegação de que o trabalho poderia ser exercido e que não foi realizado em razão da omissão do Estado não importa em direito à remissão independente da atividade laboral. Portanto, como o acórdão atacado encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Sodalício, sem razão o ora agravante. (AgRg no HC 208.619, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 14/8/2014) Assim, como bem ressaltou o Ministro Jorge Mussi, a jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento de que a "remição ficta" não foi contemplada no ordenamento pátrio, inexistindo, portanto, o apontado constrangimento ilegal. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso ordinário em habeas corpus (art. 34, XVIII, do RISTJ). Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 02 de março de 2015. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) Relator (STJ - RHC: 35833 MS 2013/0055329-7, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Publicação: DJ 04/03/2015

Porém, já existem estudos para se alterar a LEP, instituindo a remição ficta. Trata-se a remição ficta de poder reduzir no total de dias da sentença, as horas trabalhadas se o Estado estivesse proporcionando o trabalho aos presos que se dispusessem. Essa seria uma forma de incitar a máquina estatal a promover o trabalho a todos os presos, dando-lhes o direito a diminuir o caminho rumo à liberdade, tendo esta visão parte da doutrina.

Embora a doutrina dominante e a jurisprudência sejam contrárias a este fundamento, há quem a considere como fator essencial para garantia de direitos, como é o caso de Fudoli que faz a seguinte ponderação:

O trabalho prisional é um direito do apenado a qual o Estado tem o dever de fornecê-lo; o labor é inerente a personalidade humana, sendo que o apenado tem pleno direito a pretender que sua capacidade de laborar não seja diminuída nem prejudicada e que seus conhecimentos profissionais continuem íntegros, o que se alcançará com o efetivo exercício do labor. E, sem a oportunidade de praticar atividade laboral, ainda assim terá o apenado o direito ao benefício da remição, pois não poderá ser prejudicado por uma lacuna ou omissão estatal (FUDOLI, 2004, p. 203).

Assim como a vida e a saúde, a liberdade não deve ser facultada e sim priorizada e para isso é o Estado grande responsável por garanti-la ao cidadão seja na manutenção desta ou na reabilitação com vistas a devolvê-la a quem a perdeu por algum motivo.

Se não bastasse a presença na Lei de Execução Penal do direito do preso em trabalhar, a Constituição Federal do Brasil, também positivou essa garantia de forma genérica a todos (art. 6º), por isso o trabalho do apenado também deve ser reconhecido e preservado enquanto direito constitucionalmente assegurado. (BARROS, 2001, p. 188).

Resgatar a liberdade é o anseio de muitos presos, porém alguns degraus devem ser superados para esse resultado. A remição da pena é um atalho para se chegar ao objetivo, por isso, é necessário entender de que se trata o instituto da remição.

De acordo com o Dicionário Aurélio Online, remição é o mesmo que quitação ou resgate. No âmbito penal, entendemos por remição, a provável dedução de período aplicado em pena privativa de liberdade, de forma proporcional ao previsto em lei, pelos dias aos quais o apenado se submeteu à execução de atividades laborais. Essa previsão com a medida proporcional encontra-se na Lei de Execuções Penais artigo. 126, § 1º.

Um maior destaque pode ser dado ao instituto da remição em relação aos outros previstos na Lei de Execução Penal, pois, vincula dois direitos fundamentais, a saber, a liberdade e o trabalho. Esse vínculo coloca esses dois direitos como os principais meios que o preso terá para ser reinserido na sociedade de forma digna e eficaz.

O trabalho do preso, ainda que previsto em lei, trata-se de uma possibilidade, portanto, é direito subjetivo dele. Neste caso, buscará o preso as condições para ter acesso a esse direito. Porém, vivemos uma triste realidade. O sucateamento do sistema carcerário é real. Faltam recursos humanos e materiais que possibilitem a execução de trabalho de forma digna aos custodiados..

Quanto aos tipos de trabalhos a serem executados, não existe na LEP qualquer restrição para remição da pena, haja vista que, numa análise doutrinária e jurisprudencial, todo trabalho é válido para garantia deste instituto jurídico. O trabalho a ser desenvolvido pode ser manual, agrícola, artesanal, interno ou externo, desde que devidamente autorizado pela unidade prisional.

Agrega-se a esse direito, mais um de suma importância que é a educação. Entende-se que, ao estudar, está o apenado em busca de capacitação para exercício de funções laborais, logo, o estudo incide no instituto da remição da pena.

A Lei de Execuções Penais estabelece alguns parâmetros de paridade entre o trabalhador comum e o trabalhador penitenciário. Foi preocupação do legislador evitar que não ocorressem injustiças na aplicação da lei penal. Uma das proposições da lei foi em relação do período diário do trabalho que é equivalente ao do trabalhador comum. Para fins de compensação para a remição, a jornada de trabalho não pode ser inferior a seis horas e nem tão pouco superior a oito horas trabalhadas.

Vejamos o que a Lei de Execuções Penais, diz na íntegra:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva. Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a  $\frac{3}{4}$  (três quartos) do salário mínimo [...]. Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo de execução da pena. §1º A contagem do tempo, para o fim deste artigo, será feita à razão de 1 (um) dia de pena por 3 (três) de trabalho. (BRASIL, Lei n.º 7.210, 1984, arts. 28 e 126).

Paduani 2002 entende que, (...) se as horas diárias trabalhadas não atingirem o mínimo exigido em lei, não serão computadas para o efeito colimado, e se o condenado executar suas atividades por mais de oito horas diárias, o excesso não poderá ser considerado para futura compensação.

Diante de tal posicionamento do referido doutrinador, infere-se que o serviço desempenhado pelo preso trabalhador deve ser flexível, tendo em vista que dentro

de uma unidade prisional, existem outras atividades que não o trabalho a serem executadas, tais como o banho de sol, atividades recreativas, devendo não haver um rigor em demasia quanto ao período do trabalho. Obedecer sim o que esta disposto na lei, mas podendo ser repartidas as horas a serem trabalhadas.

Em posição contrária de entendimento está Alvim, em sua exposição do assunto ele afirma,

(...) a fixação da jornada diária do trabalhador presidiário presente na LEP objetiva orientar a administração prisional para que adeque o labor diário dos presos às circunstâncias da relação trabalhista social. (...). Se o preso trabalha cinco horas hoje, sob qual pretexto, senão o de um legalismo vingativo, não poderia, aproveitando-se de uma carga horária elástica, repor a hora faltante em outro dia, trabalhando sete horas (PADUANI, 2002, p.58).

Como se pode observar, a função do trabalho é a de ressocializar, reeducar o preso de forma que possa ser reintegrado ao convívio social de forma humana e digna. Pode-se atingir esses fins através de uma metodologia simplificada.

É necessária uma flexibilização dos horários para que a finalidade de educação seja alcançada, uma vez que, o fato de o preso definir seus horários e combiná-los com outras atividades, estará ele agindo com satisfação e assim, poderá desempenhar com maior eficiência as suas atividades, aumentando a sua produtividade.

A ineficiência do Estado na promoção de atividades em condições desagradáveis para o preso pode gerar resultados negativos. As unidades prisionais devem ter o mesmo tratamento que outros setores de atuação do poder Público de interesse social. A tal propósito Foucault diz:

(...) desde o começo a prisão devia ser um instrumento tão aperfeiçoado quanto a escola, a caserna ou o hospital, e agir com precisão sobre os indivíduos. O fracasso foi imediato e registrado quase ao mesmo tempo em que o próprio projeto. Desde 1820 se constata que a prisão, longe de transformar os criminosos em gente honesta, serve apenas para fabricar novos criminosos ou para afundá-los ainda mais na criminalidade (FOUCAULT, 1979, p. 131).

A instituição educacional do trabalho, por sua vez, não pode substituir a recompensa por sua execução, afinal de contas, todo trabalhador é digno de seu

salário. Desta forma foi que o legislador estabeleceu a remuneração do trabalhador preso.

Ao desenvolver trabalho dentro do sistema carcerário, deve o trabalhador presidiário ter a sua remuneração. Esta remuneração lhe imprimirá o senso de responsabilidade e servirá para sua subsistência e manutenção de seus dependentes.

A garantia de remuneração pode ser muito útil na sua readaptação a uma vida em liberdade, por isso lhe é possível dispor dos valores em forma de poupança para utilização futura. Alice Monteiro de Barros diz que: a retribuição paga ao presidiário é um “pecúlio indispensável à sua readaptação à vida social após o cumprimento da pena”.

Relativo à remuneração do preso em relação aos resultados possíveis, René Ariel Dotti afirma:

O resguardo da dignidade do preso, com o oferecimento de meios ao trabalho, com uma adequada remuneração, constitui um dever do Estado que possibilitará não mais distinguir-se entre o cidadão livre e o cidadão preso, permitindo a este seu retorno para a sociedade sem a recidiva. A participação ativa do presidiário no programa de reinserção social pressupõe não somente que tal processo revela a sua voluntária adesão como também a passagem de um direito penal social para um direito que pretenda, também, ser democrático. (DOTTI, 2000, p. 71)

Uma remuneração justa, será um bom incentivo a desviar os pensamentos dos presos de ações delituosas e por consequência, possivelmente o fará planejar uma nova vida socialmente tolerável.

Alguns questionamentos podem surgir em relação à remuneração do preso. A Lei de Execução Penal estabelece no artigo 29, § 1º, que essa remuneração não pode ser inferior a três quartos do salário mínimo, porém, o disposto vai de encontro com a previsão constitucional que estabelece garantia de que “*todos os trabalhadores, urbanos e rurais, receberão “salário mínimo”*”.

A regra prevista na Constitucional Federal no artigo 7º, inciso IV complementa da seguinte forma:

Salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim. (BRASIL, Constituição Federal, 1988, art. 7º).

Logo, se abre essa discussão; porque o trabalhador presidiário poderá receber remuneração inferior ao estabelecido pela Constituição Federal?

Para alguns, o pagamento pelo serviço prestado dentro das unidades prisionais é um pecúlio e não um salário. Mas estabelecer distinção entre o salário pago a um trabalhador comum e um trabalhador presidiário e no mínimo uma intransigência. Tendo em vista o caráter ressocializador do trabalho essa distinção entre o pagamento frustra claramente tal objetivo.

Em oposição ao que foi dito anteriormente temos esta passagem de Mirabete:

(...) como é obrigatório o trabalho e deve o trabalhador preso receber uma remuneração adequada, pode o Estado prever a sua destinação: é a possibilidade de constituição do pecúlio, mediante desconto da remuneração devida pelo trabalho prisional, após estarem satisfeitas as obrigações maiores, como por exemplo, a reparação do dano e assistência à família (...).(MIRABETE 2004, p. 122).

A princípio a Lei de Execução Penal rege no artigo 29, § 1º, a, b, c e d:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo. § 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender: a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios; b) à assistência à família; c) a pequenas despesas pessoais; d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores. (BRASIL, Lei 7.210, 1984, art. 29)

Subentende-se que a percepção final da remuneração é baseada na dedução das despesas feitas pelo Estado em relação ao preso e o fato que o colocou nesta situação.

Consolidado o entendimento em relação ao trabalho como direito do preso, atendendo sua função social restaurativa, resta dirimir outras divergências em relação ao trabalho do encarcerado.

É certo que a doutrina e a jurisprudência estão afinadas quanto ao estabelecimento do trabalho como direito, porém, quando se trata de dever do preso, a execução de trabalhos pelos presos não é unânime.

Como dever, de acordo com parte da doutrina, seria uma ingerência em relação à Constituição Federal, pois, colocaria o trabalho de forma impositiva, o que é proibido pelo texto constitucional. Alguns autores chegam a afirmar que cabe ao indivíduo a escolha em se envolver ou não na execução de atividades laborais, visto que, este vive sob a égide do Estado Democrático de Direito, logo o trabalho lhe é facultado.

Por outro lado, há a linha doutrinária que ressalva que, embora de natureza obrigatória, não se trata de ato forçado, uma vez que pode o apenado até recusar executar tais trabalhos, porém incorrerá em falta grave tendo os dias que foram remidos resgatados novamente para o computo da pena. Desta forma, a obrigatoriedade não infringe o disposto no inciso XLVII do art. 5º da Constituição, devendo-se fazer diferenciação entre o obrigatório e o forçado.

Desta forma, por obrigatoriedade do trabalho deve-se levar em conta como fator indispensável para que o indivíduo se desenvolva como cidadão, demonstrando crescimento físico e intelectual, base da prevalência e respeito da sua dignidade como homem.

A execução de atividade laboral é essencial, pois esta garantirá a sua manutenção financeira, bem como a sua apresentação igualitária junto à sociedade.

Assim sendo, o trabalho não é apenas um dever do preso, mas, de todo cidadão, em função dos valores sociais fundamentados na carta magna.

Destarte, é apresentada ao preso, uma forma digna de participar do desenvolvimento social e econômico, pois, o resultado do seu trabalho incidirá diretamente nestes setores, além do mais, estará livre do ócio, não lhe dando brechas para manutenção da natureza criminal à qual foi submetido, fazendo-o chegar ao cárcere.

Mais uma vez, vale salientar que o trabalho é, além de direito, dever a ser observado por qualquer cidadão, inclusive aquele que está em conflito social por intermédio de infração penal. Sendo assim, é perigoso pensar em deixar de associar o trabalho e o cumprimento da pena privativa de liberdade. Esse pensamento é sustentado por João José Leal (2004,p.63) que *atribui à associação do trabalho com a pena, fator importante para regeneração social e moral do apenado*. Na sua ótica, a justificativa do trabalho se dará em fato que incentivará o preso a uma conduta íntegra, longe de atos que possam após o cumprimento de sua pena, levá-lo ao cometimento de novos crimes que resultarão em nova privação de liberdade.

Contudo, pondere-se que, tais direitos e deveres do preso, estão atrelados ao dever do Estado em dispor de condições de trabalho que sejam favoráveis ao exercício pelos presos cujas habilidades sejam compatíveis, dentro de sua aptidão física e intelectual, que sejam também estabelecidas dentro da realidade do mercado externo, o que propiciará a sua inserção ou reintegração ao mercado de trabalho após a sua devolução ao convívio social.

#### 4. O PRESO E A EXECUÇÃO DO TRABALHO

Ao ser encarcerado, o indivíduo infrator encontra um ambiente inóspito e propício para agravar a sua situação, pois atualmente as unidades prisionais encontram-se superlotadas, sucateadas. Cabe a cada um destes optar pelo que fará durante o tempo em que estiverem reclusos, as situações de momento poderão ser cruciais na escolha e nem sempre terá uma boa alternativa.

É obrigação do Estado, promover e dar condições para que o preso tenha acesso ao trabalho enquanto estiver sob custódia. Cada caso determinará qual o tipo de trabalho que será compatível e possível ao preso, podendo ser realizado dentro ou fora da unidade prisional conforme as orientações previstas na lei.

Este trabalho será desenvolvido por presos em regime fechado e no semiaberto e não se deve fazer distinção em relação à natureza do labor, todos terão igual valor para a remição, conforme julgado pela Quinta Turma do STJ em recurso repetitivo.

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO DA PENA. REMIÇÃO. REGIME SEMIABERTO. TRABALHO EXTRAMUROS. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGALVIDENCIADO.

1. A Lei de Execução Penal autoriza a remição do remanescente da pena aos reeducandos em regime fechado ou semiaberto, não sendo facultada a concessão do benefício apenas se ela estiver sendo cumprida em regime aberto.

2. O art. 126 da Lei nº 7.210/84 não faz nenhuma distinção quanto à natureza do trabalho ou quanto ao local de seu exercício, sendo, portanto, indiferente para o alcance do benefício da remição se o trabalho é prestado em ambiente externo ou dentro do estabelecimento prisional.

3. Ordem parcialmente concedida, de ofício, para determinar ao Juízo das Execuções Criminais que reaprecie o pedido de remição da pena, afastando o entendimento de que não é possível, no regime semiaberto, o resgate pelo trabalho realizado fora do estabelecimento prisional.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder parcialmente a ordem de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro

Relator.Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussie, Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2013)

Em outro julgamento de *Habeas Corpus*, fato semelhante foi abordado relativo ao trabalho realizado fora do estabelecimento para remição da pena.

Neste caso, o entendimento da Sexta Turma do STJ foi a seguinte:

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. (1) IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DERECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) REMISSÃO. REGIME SEMI-ABERTO. TRABALHO EXTERNO. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. (3) WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. O enfrentamento de teses jurídicas na via restrita pressupõe que haja ilegalidade manifesta, relativa a matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória.

3. Hipótese em que há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O artigo 126 da Lei de Execuções apenas exige que o condenado esteja cumprindo a pena em regime fechado ou semiaberto, mas não determina o local em que o apenado deverá exercer a atividade laborativa.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, afastado o entendimento de que não se aplica a remição ao trabalho realizado fora do estabelecimento prisional, determinar que o juízo da execução reaprecie o pedido do paciente de remição da pena, ajuizada enquanto ele se encontrava no regime semiaberto (execução 2205/11785-8).

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido, expedindo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, 2013)

Logo vemos que não é mais possível fazer qualquer referência em diferenciar o tratamento quanto à forma ou local em que sejam realizados os trabalhos, desde que estes tenham sido estabelecidos pelas autoridades competentes ou estejam devidamente por eles autorizadas.

Algumas experiências estão sendo feitas para garantir o trabalho dos apenados dentro das unidades prisionais, através de parcerias firmadas entre o Poder Público e Empresas Privadas que montam parte de suas linhas de produção em galpões cedidos dentro dos presídios e cuja mão de obra é executada pelos presos.

É o caso das unidades prisionais situadas nas cidades de Santa Rita do Sapucaí e Itajubá conforme relato:

Nas cidades de Santa Rita do Sapucaí e Itajubá foram inaugurados no dia 16/04 galpões de trabalho dentro das unidades prisionais que darão novas oportunidades aos detentos. Os eventos de inauguração foram assistidos por autoridades de segurança do estado.

Como Santa Rita do Sapucaí é conhecido por “Vale da eletrônica” em referência a quantidade de fábricas instaladas no ramo da cidade, agora o sistema prisional também passa produzir componentes, o investimento foi feito pela empresa Intelbrás. O galpão tem 40 metros quadrados e superou a expectativa da parceria realiza com Intelbrás, a meta inicial era de 93 mil sensores por mês, mas eles conseguiram atingir o total de 98 mil peças. O trabalho é totalmente manual e é realizado durante oito horas por dia, de segunda à sexta-feira. As empresas parceiras pagam aos sentenciados cerca de R\$580 reais por mês.

“Dar oportunidade de trabalho aos sentenciados vai ao encontro dos valores da Intelbrás. Recebi uma missão do presidente da empresa, que é a de produzir aqui no Presídio de Santa Rita do Sapucaí produtos com a mesma qualidade das demais unidades de fabricação. Estamos atendendo a esse pedido”, disse Edno.

Já em Itajubá a parceria com a Y Confecções, que fabrica uniformes escolares e empresariais, sacolas ecológicas e roupas sociais, empregará doze detentos no novo galpão de 110 m<sup>2</sup>. São dez máquinas de costura para tecidos leves e pesados 1/2 02/05/2016 O Melhor do Sul de Minas – Presídio de Santa Rita do Sapucaí e de Itajubá inauguram formas de trabalho para detentos manuseados por detentos que, em sua maioria, nunca haviam costurado.

Segundo Carlos Henrique do Carmo, sócio proprietário da Y Confecções:

“A parceria proporcionou um aumento de 25% no esgotamento final do produto. O objetivo é atingir a marca de 50%”. O proprietário da empresa disse, ainda, que a parceria é considerada pelos sócios um grande sucesso.

O Presídio de Itajubá é um verdadeiro complexo industrial. São 16 empresas parceiras, instaladas em salas e galpões bem estruturados, proporcionando oportunidade de trabalho para 200 presos. A unidade abriga também uma extensão da Escola Estadual Major João Pereira, recém-inaugurada, que atende a 120 presos.(FAGUNDES, 2015)

Em Sergipe temos em execução um projeto experimental de parceria entre a Secretaria de Estado da Justiça e a empresa fabricante de chuveiros Duchas Corona,

O objetivo do projeto é oferecer condições para que o preso possa obter e aproveitar essa experiência profissional ao sair da cadeia. A Secretaria de Estado da Justiça em parceria com a empresa Duchas Corona, fabricante de chuveiros, deu início a um novo projeto de ressocialização dentro da unidade prisional de São Cristóvão, o Copemcan. O objetivo do projeto é oferecer condições para que o preso possa obter e aproveitar essa experiência profissional ao sair da cadeia.

O Secretário de Justiça, Antônio Hora Filho, conheceu o projeto em 2015, após uma visita à presídios do estado de Santa Catarina, e ao perceber os benefícios que a parceria com a empresa ofereciam ao preso, levando meios de trabalho, optou por implantar o projeto em Sergipe.

No início do mês de março, cinco presos começaram a montar as peças do chuveiro.

Corona na unidade, e agora somam 15 trabalhando, porém, o objetivo é que de 30 a 40 presos ocupem a oficina de trabalho.

Segundo o diretor do Copemcan, Alexandre de Almeida Santana, inicialmente os presos são selecionados por bom comportamento, e muitos tem demonstrado interesse em ir para a atividade, por considerar que é um benefício para a sua remição de pena e também para uma futura profissão.

Ao cumprir o trabalho, o preso receberá um salário mínimo, esse é um benefício previsto na Lei da Execução Penal, em que a cada 3 dias trabalhando o preso tem o direito a 1 dia de remição de sua pena, além de poder ajudar a sua família com o salário recebido.

“O trabalho é muito importante para recuperar o indivíduo, a família e a religião são importantes, mas se ele não tiver um trabalho, não tiver uma profissão, para ele seguir para quando ele sair daqui, vai ficar mais difícil dele sair da vida do crime. Então trabalho para recuperar o interno é muito importante”, conta Alexandre de Almeida Santana. (SEJUC, 2016)

Um fator a ser observado é relativo ao local e condições de trabalho, pois deve oferecer qualidade na segurança, higiene e deve respeitar os direitos sociais e previdenciários.

Porém, embora apresente características relativas ao trabalhador comum, ele, de acordo com o § 2º do artigo 28 da Lei de Execução Penal, não será regido pelos dispositivos do Decreto lei 5452/43, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

O entendimento de parte da doutrina é de que por não ter opção de escolha por parte do preso e não haver vínculo contratual, não poderá o trabalhador penitenciário ser comparado ao empregado, visto que a natureza de seus serviços é diretamente ligada à finalidade reeducativa e de ressocialização, logo, foge dos domínios da CLT.

Em oposição a esta regra, ficam os presos em regime aberto que podem exercer através de contrato de trabalho serviços com vínculo empregatício. A estes se aplicam os dispostos presentes na Consolidação das Leis do Trabalho, fazendo jus, sem restrições a todos os direitos e deveres por esta apresentada.

Contudo, observa-se que, interpretar desta forma, pode ir de encontro ao que está posto no Código Penal Brasileiro através do artigo 38, que diz: “(...) o preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral”.

Parece por sua vez, impossível separar os direitos que vieram através da Consolidação das Leis do Trabalho dos princípios que objetivam a atividade laboral do preso sem que fique uma frustração, ainda que aparente na obtenção dos resultados previstos que é de reeducar e reintegrar o preso de forma satisfatória ao convívio social, porém, mais injusto deve ser igualar o indivíduo em conflito com a lei com aqueles que mantiveram conduta íntegra, fazendo por merecer a obtenção de benefícios.

## 5. CONCLUSÃO

A história nos trouxe modelos de aplicação de penas desumanas para indivíduos em conflito com a lei. A aplicação de castigos e torturas, bem como a execução de trabalhos forçados, servia como meio para que os presos tivessem o sofrimento como resultado de suas escolhas erradas.

Se no passado o trabalho era visto como pena, hoje temos um cenário diferente onde o preso é considerado beneficiário do direito ao trabalho, visto que, ao exercer funções laborais, a legislação oferece o benefício da remição com o intuito de ressocializá-lo e reinseri-lo no mercado de trabalho.

A Lei de Execução Penal instituiu a remição como um benefício a que o preso terá direito pelo fato de dispor de horas para dedicar ao trabalho, sendo este instituto, um dos mais vislumbrados pelo preso, pois permite um abreviamento de sua pena, devolvendo-o de forma mais rápida ao convívio social. Além do mais, é a forma de estar inserido no desenvolvimento econômico, dando-lhe o sentimento de ser novamente elemento útil à sociedade. Desta forma, verá que o seu delito o privou apenas da liberdade, permitindo desfrutar dos demais direitos, o que poderá colocá-lo em condições igualitárias aos demais cidadãos.

Assim será a pena privativa de liberdade a forma punitiva do Estado. As demais ações serão os meios reeducativos e de ressocialização usados com a finalidade de reintegrar o sujeito ao convívio da comunidade.

Embora estejam previstos aos trabalhadores penitenciários, pela legislação vigentes direitos e deveres, estes ainda não tem assegurados alguns direitos que são previstos apenas para os trabalhadores que gozam da sua liberdade.

Assim, alguns benefícios não serão desfrutados por todos os trabalhadores, como é o caso do salário mínimo, do contrato social de trabalho, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, dentre outros. A idéia de não se estender todos os

direitos aos trabalhadores presos, chega a contrariar os princípios básicos que norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que algumas leis possuem textos que são conflitantes juridicamente, criando impasses e controvérsias.

Certo é que, o preso ainda hoje não é tratado como um cidadão detentor de direitos que não foram atingidos pela pena privativa de liberdade. Na maioria das vezes, são os presos amontoados em jaulas e entregues ao acaso, para que o tempo e a sorte tomem providências quanto ao seu destino. Ali ele perde todas as possíveis expectativas que poderiam lhe devolver a dignidade e a honra.

O Estado negligencia sua função de reabilitar o indivíduo infrator sob o pretexto de que as melhores oportunidades lhes foram dadas quando em liberdade, mais, sabe-se que essa não é a realidade, pois, a propósito temos um sistema educacional ineficiente onde a educação de qualidade é tão somente acessível aos que dominam o poder econômico, ficando os menos favorecidos com as migalhas do saber. Além disso, é fato agravante o sistema de saúde nacional, onde pessoas definham em filas para conseguir uma consulta, enquanto os donos do poder estão nas melhores unidades hospitalares.

Sem saúde e educação, restará ao cidadão hipossuficiente exercer os trabalhos que, embora tenham tanta importância quanto os demais, não recebem o devido valor, sendo muitas vezes exigida uma experiência que jamais ele irá ter por não conseguir uma oportunidade no mercado de trabalho.

Sobrou-lhe a marginalização e a penúria de viver incomodado com a falta de oportunidades, fato que na maioria das vezes leva o indivíduo ao mundo do crime. É certo que não é desculpa, mas, trata-se da mais triste realidade enfrentada, pois devido à falta de orientação e planejamento, cedo constituem famílias que são desproporcionais aos seus poucos recursos levando muitas vezes, pais e filhos ao submundo do crime para garantir algo para manter-se.

Para melhor exercer sua função social, a pena é dotado de mecanismos os quais, são possíveis resgatar esses cidadãos desvirtuados. A aplicação correta

destes dispositivos é questão de ordem e precisa ser feita a contento, para garantir a eficiência do Estado Democrático de Direito.

Retirar os presos do ócio é permitir-lhes o direito a uma vida digna. Apresentar-lhes atividades que os permitam trabalhar em equipe, programas educacionais e de qualificação que possam lhes ser um leme futuro para guiá-los ao reencontro com a liberdade.

Porém essas ações não são desenvolvidas como deveriam pela previsão legal. A falta de recursos financeiros e humanos são os pontos fracos do Estado, que não consegue fazer prevalecer às leis que Ele próprio instituiu. Logo, fica o apenado excluído além do convívio social, do usufruto de benefícios que lhes seriam úteis e que lhes são obrigatórios.

Desde os modelos primitivos até os atuais, as unidades prisionais são caracterizadas como itens de cenários de filme de terror. Na prática em sua maioria são verdadeiras escolas do crime, aonde o indivíduo chega por ter roubado um pão para alimentar seus filhos e quando sai, está habilitado a roubar um banco para financiar o crime organizado. Não se trata de dedução e sim da realidade, que muitos ao chegarem ao sistema prisional são aliciados pelos mais antigos a participar de suas organizações internas e externas e muitas vezes quando se recusam são penalizados pelos detentos muitas vezes até com a própria vida.

O preso não vislumbra a proteção dos seus direitos. Sua integridade física é uma incógnita, pois, não é certo que seja mantida enquanto habitar estes ambientes, a partir de então, pouco importa como ficará sua integridade moral, ele está ali lutando pela sobrevivência.

Deve-se efetivar o acesso à educação e ao trabalho, para que sejam fortalecidos os fundamentos do Estado, colocando todos os cidadãos em sintonia com o que estabelece o caput do artigo 5º da Constituição Federal: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”.

Vive-se uma realidade que preocupa no sistema penitenciário e para reverter essa situação é necessário que o Estado entre em ação de forma incisiva. A exploração do trabalho de modo educativo trará resultados poderosíssimos e de certa forma lucrativos, pois aumentará a oferta de recursos humanos ao mercado de trabalho e de certa forma seria mais um meio de impulsionar a economia, além do mais, seria um elo para religar o apenado ao convívio familiar que é a base da sociedade.

Finalmente conclui-se que a suma de toda a análise feita a educação como arma regeneradora e eficaz para o reingresso do indivíduo infrator à sociedade e o trabalho é o meio pelo qual se sentirá motivado a seguir em frente rumo a liberdade.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Rui Carlos Machado. O trabalho penitenciário e os direitos sociais. São Paulo, ed.: Atlas, 1991.

AMARAL, Claudio do Prado. Evolução histórica e perspectivas sobre o encarcerado no Brasil como sujeito de direitos. Universidade de São Paulo, 2012.

ANDRADE, Joaquim Alves de. APAC - O Projeto Novos Rumos na Execução Penal. In.: OLIVEIRA, Rodrigo Tôres; MATTOS, Virgílio de. Estudos de execução criminal: direito e psicologia. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2009.  
BARROS, Alice Monteiro de. Contratos e regulamentações especiais de trabalho. 3 São Paulo ed.: LTR, 2008.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Leme - SP. Cultura e Leitura EDIJUR, 2013.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal. 13, São Paulo, ed. Saraiva, 2008. 767p.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil; VADE MECUM 20ª edição São Paulo ed.: Saraiva 2015.

BRASIL, Lei 7.210/84 Lei de Execução Penal, VADE MECUM 20ª edição São Paulo ed.: Saraiva, 2015.

BRASIL, HC 206313 / RJHABEAS CORPUS2011/0105476-0  
CARNELUTTI, Francesco. As misérias do Processo Penal. Leme – SP. Cultura e Leitura EDIJUR, 2013.

COELHO, Sérgio Neves; SILVEIRA, Daniel Prado da. Execução penal: breves considerações sobre a remição de pena. *Justitia*. São Paulo, 47 (130), p. 131. 1985.

DASSI, Maria Angélica Lacerda Marin. A pena de prisão e a realidade carcerária brasileira: uma análise crítica. Disponível em: [http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria\\_angelica\\_lacerda\\_marin\\_dassi.pdf](http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/bh/maria_angelica_lacerda_marin_dassi.pdf) Acesso em 20 de maio de 2016.

FAGUNDES, Letícia. Presídio de Santa Rita do Sapucaí e de Itajubá inauguram formas de trabalho para detentos. Disponível em: <https://www.omelhordosuldeminas.com/presidios-de-santa-rita-do-sapucaie-itajuba-inauguram-formas-de-trabalhos-para-detentos>. Acessado em: 20 de maio de 2016

FUDOLI, Rodrigo A. Da remição da pena privativa de liberdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GRECO, Rogério. Direito humanos, sistema prisional e alternativo à privação de liberdade. São Paulo: Saraiva, 2011.

JUNIOR, Antônio Ferreira Cesarino. Direito social brasileiro. v.2. 5ª ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, São Paulo, 1963

LEAL, João José. O Princípio Constitucional do Valor Social Trabalho e a Obrigatoriedade do Trabalho Prisional. Novos Estudos Jurídicos. Itajaí, v. 9, 2004. <<https://www6.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/357/300>>. Acessado em: 11 de fevereiro 2016.

LIMA, Elke Castelo Branco. A ressocialização dos presos através da educação profissional, 14/jul/2010.

MAIA NETO, Candido Furtado. Direitos humanos do preso: Lei de execução penal, Lei n. 7.210-84. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 275p.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça; ANDRADE, Joaquim Alves de; OTTOBONI, Mário. ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AO CONDENADO (MINAS GERAIS). Projeto Novos Rumos na Execução Penal. V.2. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 2007. 60p.

MIRABETE, Júlio Fabrini. 11. ed. Execução penal. São Paulo: Atlas, 2004. 874p.  
PADUANI, Célio César. Da remição na Lei de Execução Penal. Belo Horizonte: Del Rey, 2002. 131p.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dimensões da Dignidade. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SEJUC, Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, Sejuc realiza parceria com as Duchas Corona. Disponível em: <[http://www.sejuc.se.gov.br/ver\\_noticia.php?id\\_noticia=4054&http://www.sejuc.se.gov.br/ver\\_noticia.php?id\\_noticia=4054&hash=77cdd6ec6d178e67fb1429a93b458cbchash=77cdd6ec6d178e67fb1429a93b458cbc](http://www.sejuc.se.gov.br/ver_noticia.php?id_noticia=4054&http://www.sejuc.se.gov.br/ver_noticia.php?id_noticia=4054&hash=77cdd6ec6d178e67fb1429a93b458cbchash=77cdd6ec6d178e67fb1429a93b458cbc)> Acessado em: 20 de maio de 2016

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 28ª Ed. Brasil: Malheiros, 2007.

SILVA, Jane Ribeiro da. A falência do cárcere e a lei 8.072/90. Revista Magister de Direito Penal e Processual Penal, Porto Alegre, v. 1, n. 3, p.15-19, dez./jan. 2005

Vicente, Paulo e Alexandrino, Marcelo. Direito constitucional descomplicado – 13. Ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método: 2014.

## **ANEXOS**

## Anexo A

**Figura 1 - Presídio de Santa Rita do Sapucaí e de Itajubá inauguram formas de remição dos penados detentos<sup>1</sup>**



Confecção no presídio de Itajubá Foto: Defesa Social

**Figura 2 - Detentos em sala de aula**



Escola Estadual Major João Pereira Foto: Defesa Social  
Detentos na produção de sensores Foto: Defesa Social

---

<sup>1</sup>Matéria disponível em:  
<http://omelhordealfenas.com.br/presidios-de-santa-rita-do-sapucaí-e-itajuba-inauguram-formas-de-trabalhos-para-detentos/>

## Anexo B

**Figura 3 - Educadora ressalta importância do processo de ressocialização de presos**



*notícias em Santarém e Região*<sup>2</sup>

Primeiros concluintes do Ensino Médio ofertado dentro dos muros do Centro de Detenção (Foto: Divulgação/CCOM)

**Figura 4 - os poucos detentos que estão estudando**



Atual espaço utilizado pelos detentos. (Foto: Luana Leão/G1)

---

<sup>2</sup>Matéria disponível em:  
<http://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2014/01/educadora-ressalta-importancia-do-processo-de-ressocializacao-de-presos.html>

## Anexo C

**Figura 5 - Governo e fabricante de chuveiros realizam parceria para ressocialização de internos.<sup>3</sup>**



**Figura 6 - Galpão destinado ao trabalho de produção**



*Detentos do COPECAM executam **funções** laborais remuneradas. Foto: Secretaria de Estado da Comunicação Social*

<sup>3</sup> Matéria disponível em:

<http://www.agencia.se.gov.br/noticias/justi%C3%A7a/governo-e-fabricante-de-chuveiros-realizam-parceria-para-ressocializacao-de-internos> 1/2 02/05/2016 ASN

<sup>4</sup> Matéria disponível em:

<http://www.agencia.se.gov.br/noticias/justi%C3%A7a/governo-e-fabricante-de-chuveiros-realizam-parceria-para-ressocializacao-de-internos> 1/2 02/05/2016 ASN

## Anexo D

**Figura 7 - ressocializar através de trabalho digno.**



No modelo penitenciário moderno, a execução da pena tem caráter ressocializador com finalidades pedagógicas. O trabalho prisional garantido por meio da Constituição Federal de 1988, do Código Penal Brasileiro e da Lei de Execução

**Figura 8 - Educação Para formar Cidadãos.**



Centro de Recuperação Sílvia Hall de Moura, em Santarém, oeste do Pará. Primeiros concluintes do Ensino Médio ofertado dentro dos muros do Centro de Detenção (Foto: Divulgação/CCOM)

A imagem acima mostra o trabalho do Estado em capacitar para garantir que o preso tenha condições de ingressar no mercado de trabalho.

## Anexo E

**Figura 9 - Condições precárias de trabalho as quais os presos são submetidos**



Detentos na Penitenciária São Mateus III trabalhando sem equipamentos de proteção (EPI)

**Figura 10 - Trabalho como forma de punição agravante**



Presos trabalhando em condições desumanas como forma de agravar a pena

## Anexo F

### Educação renova esperanças<sup>5</sup>

Vagas para alunos, porém, são insuficientes; apenas 190 detentos em MG fazem curso superior.

**Figura 11 - Estudos**



Sob vigilância, presos têm aulas de administração de empresas dentro da unidade penitenciária

#### JHONNY CAZETTA

De dentro de sua cela no Complexo Penitenciário Nelson Hungria, em Contagem, na região metropolitana de Belo Horizonte, Rodrigo Silva Duarte, 39, afirma ter deixado de lado os “papos maquiavélicos” com os colegas de carceragem para dar espaço às idéias de filósofos como Platão, Aristóteles e Karl Marx e, assim, “abandonar de vez a criminalidade”. Agora, estudante do curso de administração, ele foi um dos 22 detentos que iniciaram na primeira turma de ensino superior da unidade, que recebe boa parte dos criminosos mais perigosos de Minas Gerais.

Para especialistas, oportunidades como essa são peças-chave para a tentativa de ressocialização de presos como Duarte, evitando assim a reincidência no crime após a libertação. O problema, no entanto, é a pequena abrangência desse programa de ensino superior, que na Nelson Hungria, por exemplo, não atinge nem 2% da totalidade dos quase 2.000 detentos do local.

<sup>5</sup>PUBLICADO EM 01/05/16 - 03h00 acessível em:

<http://www.otempo.com.br/cidades/educa%C3%A7%C3%A3o-renova-esperan%C3%A7as-1.1290026>

Já em números gerais, apenas 190 dos cerca de 69 mil presos do Estado estudam em um curso de graduação. “Projetos de ressocialização são benéficos para a própria sociedade, pois um indivíduo que passa por eles tem chances reais de sair e não voltar para o crime, interferindo assim nos futuros índices criminais. O porém é que são poucas vagas”, afirmou o especialista em segurança pública e pesquisador sobre o assunto, o professor universitário Jorge Tassi.

Condenado a 40 anos de prisão por tráfico internacional de drogas, Rodrigo Silva Duarte tem sido um exemplo de mudança de comportamento dentro da penitenciária desde que começou os estudos. Para conseguir se concentrar nas lições, mesmo diante do barulho dos outros presos, ele improvisa papéis higiênicos enrolados nos ouvidos para se manter focado nos livros e nas anotações.

“Depois que comecei a estudar, não vejo mais grades. Mentalmente, eu saio do pavilhão e vou para outro mundo. Estou mudando totalmente o meu jeito de pensar e quero ser um exemplo para os meus filhos. Penso em trabalhar de forma digna, nem que seja para ganhar R\$ 2.000”, contou Duarte, que, na época do tráfico, recebia, em média, R\$ 50 mil por mês.

Transformação. A mudança de consciência e ressocialização por meio da educação é comum também entre outros estudantes do local.

Detido há 10 anos na penitenciária por sequestro e roubos, Janderson Porto, 39, já passou em seis desses trabalhos, além de frequentar a escola desde a 1ª série. “Eu cheguei aqui quase analfabeto. Entrei na criminalidade com 13 anos e, quando cheguei aqui, nem mesmo acreditava em mim. Tinha um comportamento muito agressivo. Achava que o correto era aquilo que eu tinha na cabeça e usava força ou outros métodos para conquistar aquilo. Hoje, não. Hoje, sou outro”, garantiu, enquanto estudava em um laboratório montado exclusivamente para o curso, sob a supervisão de agentes penitenciários e a orientação de uma pedagoga.

Segundo ele, foram ao menos seis idas e vindas – incluindo fugas – antes de ser preso em definitivo em 2006. Em cada um desses retornos, ele afirma ter voltado pior para as ruas.

“Antes de estudar, usei o tempo que tinha aqui para aprender crimes muito mais graves. Se você fica aqui sem fazer nada, só ouve o mal, só aprende o mal. Então, automaticamente, quando você sair, só vai fazer o mal. Ainda bem que estou tendo essa chance”.

Próximos. Segundo o coordenador de segurança da Penitenciária Nelson Hungria, José Carlos Alves, três novos projetos de trabalho deverão ser ofertados nos próximos meses na unidade. Um deles deverá ser a montagem de churrasquinhos para bares da região metropolitana.

Existentes. Um dos trabalhos já ofertados na penitenciária é a fabricação de sofás. O empreendimento é feito pelo empresário e ex-detento da unidade, Antônio Marcelino de Lima, 57. “O trabalho é um grande aliado na ressocialização”. Além

disso, conto com a assiduidade dos meus funcionários, que não faltam nunca, exceto se estiverem doentes', afirma ele, que está livre desde 2005. Outros trabalhos envolvem a fabricação de objetos em gesso e em madeira. Presos também trabalham na limpeza e na manutenção do presídio.

Números. Hoje, existem 114 escolas dentro das unidades prisionais e das APACs, com cerca de 8.000 presos estudando. Minas Gerais oferece 5.625 vagas em cursos profissionalizantes aos presos via Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Superior (Pronatec).

Diretor de unidade comemora resultados

Inaugurada em 1988, a Penitenciária Nelson Hungria começou a intensificar programas de educação e trabalho apenas na década passada. Desde então, o local, que chegou a ser palco de muitas confusões entre presos – incluindo homicídios –, diminuiu em até 40% o número de agressões dentro da unidade.

“Ao longo de anos de trabalho, pude perceber a transformação de muitos aqui dentro. Por isso, eu acredito na ressocialização associada a esses projetos. Sem essas oportunidades, no ócio, eles vão continuar raciocinando pela lógica do crime. E piorar ainda mais”, afirmou o coordenador de segurança da Nelson Hungria, José Carlos Alves.

De acordo com Alves, atualmente 630 presos estão envolvidos em trabalhos ou estudos na penitenciária. Cerca de outros 500 ainda aguardam por uma vaga na fila de espera.

“A idéia é, assim que possível, aumentar essas vagas e dar mais oportunidades para nossos detentos”, acrescentou, sem, no entanto, dar uma previsão para essa medida. Recentemente, a unidade inaugurou dois novos galpões de trabalho, que tiveram investimento de R\$ 750 mil.